



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10940.000134/97-98  
SESSÃO DE : 21 de agosto 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.242  
RECURSO Nº : 123.347  
RECORRENTE : TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

Embalagens para balas em polipropileno, e respectivos tubetes, classificam-se no código TIPI 3920.20.0199.

**MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a multa de ofício, nos casos de falta de lançamento, total ou parcial, do IPI, na nota fiscal.

**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

**02 DEZ 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.347  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.242  
RECORRENTE : TROMPLASTIC PLÁSTICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

### RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Entendo que um lançamento de crédito tributário de diversas matérias correlatas não deva ser julgado por entes diversos, porém em razão de fato novo surgido (transferência para o Terceiro Conselho de litígios decorrentes de classificação tarifária, antes de competência do Segundo Conselho, já estando o Recurso protocolado nesse Segundo Conselho, mas ocorrendo o julgamento após essa transferência) e considerando o princípio da informalidade, é cabível a apreciação da questão de classificação por este Terceiro Conselho.

De outra parte, o julgamento da parte do lançamento que se refere à classificação fiscal é, em realidade, um outro Recurso, tanto que o processo foi apartado em um outro para que se desse seguimento ao decidido pelo Segundo Conselho, e nova numeração foi atribuída ao apelo ora em exame nesta Câmara, não devendo ter guarida o pleito da Recorrente de que as medidas determinadas pelo Segundo Conselho aguardassem o que venha a ser decidido pelo Terceiro Conselho, tudo na forma da lei.

Este Recurso preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

Foi de grande utilidade a edição do Parecer 035/2000 da Seção de Tributação da DRF/PONTA GROSSA, aprovado pela chefia da DIADI da DRJ/CTBA, pois, sem extrapolar de suas atribuições regulamentares e sem afrontar a legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal e, principalmente, sem a mínima interferência no que foi decidido nos Autos, ele esclarece alguns pontos porventura não muito claros, devidos, especialmente, a bipartição do julgamento de um só Recurso.

Quanto ao produto papel Kraft, verificou-se estar correta a classificação fiscal, porém a base de cálculo empregada era inferior à devida, em razão de ter sido excluída da sua apuração o desconto comercial concedido.

Aqui cabe uma observação que serve para as matérias a serem julgadas nesta Câmara por se tratar de entendimento do Segundo Conselho, mencionado a fls. 724/725: "Entretanto, por entendermos que o julgamento da matéria que envolve a classificação fiscal das mercadorias não é prejudicial para a averiguação da pertinência ou não da inclusão na base de cálculo do IPI, dos valores referentes a descontos concedidos incondicionalmente, e por ser tal matéria da competência deste Colegiado, passamos à sua análise. *cel 4*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.347  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.242

Relativamente aos outros dois produtos, a infração decorreu tão somente de classificação fiscal incorreta, pela aplicação de alíquota inferior à devida.

Com relação ao produto aparas, ele não está incluído no litígio, pois a sua classificação não foi objeto da impugnação, diz a DRJ, a fls. 685 e nem no Recurso. A descrição do produto é correta. Há uma contestação genérica ao Auto de Infração, mas tratando-se de questão técnica, não houve o contraditório, nem no Recurso. Ocorreu a preclusão.

Conforme se verifica a fls.641 e 642, o sujeito passivo requereu, e foi atendido, o parcelamento dos débitos relativos ao IPI em 44 vezes.

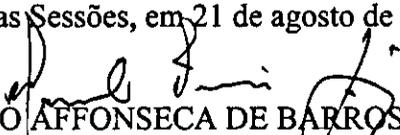
Resta a questão das embalagens. Não concordo com o entendimento do Fisco, pois a posição 3923 da TIPI tem uma nota que diz : "A presente posição abrange os artigos que sirvam correntemente para embalagem ou transporte para qualquer tipo de produtos. Entre eles podem citar-se : [...] os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluídos os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrações, bidões, garrafas e frascos [...]. Excluem-se, entre outros, da presente posição certos artigos de uso doméstico, tais como cestas de lixo e os copos para serviço de mesa ou de toucador que não tenham características de recipientes para embalagem e transporte, mesmo que possam ser, por vezes, utilizados para esse fim (posição 3924), os recipientes classificados na posição 4202, bem como os recipientes flexíveis para matéria a granel da posição 6305.

Quanto aos tubetes, tais embalagens são classificadas na TIPI, posição 3923.90.9901, nas quais são embobinadas essas embalagens, seguindo a sua classificação, razão pela qual a alíquota aplicável também é zero. Entendo estarem corretas as classificações, no que se refere a embalagens e tubetes, adotada pela interessada.

As multas pelo não pagamento, ou em atraso, já foram julgadas pelo Segundo Conselho (fls.727 da decisão)

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, pois entendo estarem corretas as posições adotadas para as embalagens e tubetes, em nenhum dos casos trazidos a este juízo existe descrição incorreta do bem, as multas punitivas não foram objeto de litígio neste Conselho, pois foram julgadas pelo Segundo Conselho, os valores objeto de parcelamento estão inseridos em instrumentos que prevêm a garantia de seu pagamento, que são os casos de não recolhimento ou recolhimento a menor. *pl*

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR Conselheiro

RECURSO Nº : 123.347  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.242

### VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração abordando as seguintes matérias:

- 1 – saída do estabelecimento, da mercadoria denominada “papel kraft polietilenizado”, com o IPI lançado a menor, tendo em vista a dedução, da base de cálculo, de descontos comerciais concedidos e destacados nas Notas Fiscais;
- 2- erro de classificação fiscal relativo ao produto “aparas de polietileno”;
- 3 – erro de classificação fiscal relativo aos produtos denominados “Embalagem para balas, em polipropileno” e “Tubete de PVC, 75mm”.

Quando à matéria constante do item nº 1, esta já foi objeto de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso, na parte em que aquela peça de defesa abordava o tema da dedução de descontos concedidos, da base de cálculo do IPI (Acórdão 201-73.504 – fls. 718 a 727).

No que tange à matéria abordada no item nº 2, esta sequer foi objeto de impugnação, razão pela qual tornou-se definitiva a exigência, conforme estabelecido na decisão de primeira instância (682 a 689).

Resta, portanto, a este Colegiado, o julgamento da matéria constante do item nº 3, o que será feito na sequência.

Relativamente à mercadoria denominada “embalagem para balas, em polipropileno”, verifica-se estar correta a classificação no código TIPI 3920.20.0199, adotada pela fiscalização, tendo em vista ser este mais específico que o código eleito pela recorrente (3923.90.9901) atendendo-se assim à Regra Geral de Interpretação nº 3 –a, do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.

Além disso, este posicionamento é reforçado pela Instrução Normativa SRF nº 28/82, item 4, e por vários Despachos Homologatórios da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretária da Receita Federal, dentre os quais os de nºs 157/91, 275/91 e 116/95. *gd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

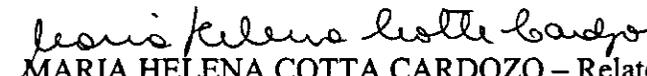
RECURSO Nº : 123.347  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.242

Também quanto os “Tubetes de PVC, 75 mm”, andou bem a fiscalização, ao classificá-los no código 3920.20.0199, conforme a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 5 - b.

Sobre a Multa de Ofício, a despeito dos argumentos da recorrente, tal penalidade não foi aplicada arbitrariamente, mas sim com base no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, conheço do recurso, NA PARTE RELATIVA À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS (ITEM 1.3 DO AUTO DE INFRAÇÃO), por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10940.000134/97-98  
Recurso n.º: 123.347

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.242.

Brasília-DF, 22/12/02

MF - 3º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em: 2/12/2002

LEANDRO FELIPE SUFNO

PFN IDF